COLETÂNEA TRIMESTRAL

HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/01/2023.31/03/2023

MIN. GILMAR MENDES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mais informações: csl-edu.com.br

STF

JANEIRO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

HABEAS CORPUS 224.504 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: EDILEIDE CAMILO DE SOUZA
IMPTE.(S)	: MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcos José Marinho Junior em favor de Edileide Camilo de Souza contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou a concessão liminar da ordem, nos autos do HC 796.846/RN.

Colho da decisão impugnada:

> "Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Edileide Camilo de Souza, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
>
> Consta dos autos que a paciente foi condenada em primeiro grau de jurisdição à sanção de 11 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, mais 1.575 dias-multa, pela suposta prática dos ilícitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.
>
> Interposto recurso de apelação, a insurgência teve provimento negado pelo Tribunal de origem.
>
> Irresignada, a defesa da paciente interpôs recurso especial, feito este inadmitido pela Corte local. Contra esse *decisum*, foi manejado agravo em recurso especial, que já conta com contrarrazões do Órgão Acusatório, e ainda não foi encaminhado ao STJ.
>
> Menciona que há manifesto constrangimento ilegal, decorrente da excessiva demora no envio dos autos da íntegra da ação penal ao STJ, para análise e julgamento do ARESP.
>
> Daí o presente *mandamus*, onde o impetrante pleiteia, liminarmente e no mérito que, diante do excesso de prazo no envio dos autos, seja a paciente posta em liberdade ou em prisão domiciliar, até o julgamento do ARESP pelo STJ, o qual entende que "poderá ser provido"." (eDOC 4, p. 3)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1255-8240-13CE-A187 e senha A434-7051-A34B-295B

Nesta Corte, reiteram-se os pedidos formulados àquele Tribunal.

O ato coator foi publicado em 18.1.2023 e aguarda decisão monocrática no STJ.

Este *writ* veio a mim por prevenção ao HC 192.796/RN.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ.* Conforme jurisprudência: HC (QO) 76.347/MS, rel. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 129.907-AgR/RJ, rel. Cármen Lúcia, Segunda Turma, unânime, DJe 13.10.2015; e HC 133.287/DF, rel. Luiz Fux, DJe 7.3.2016. Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, in verbis: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015).

Da detida análise dos autos, **não vislumbro excesso de prazo na formação da culpa apto a autorizar o afastamento da incidência da referida Súmula**.

Isso pois, apenas em hipóteses excepcionais esta Corte tem deferido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1255-8240-13CE-A187 e senha A434-7051-A34B-295B

ordem de *habeas corpus* pelo excesso de prazo de prisão cautelar, quando a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC 85.400/PE, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005; e HC 89.196/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC 85.237/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005; HC 85.068/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2005;); ou c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC 84.931/CE, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005), ou, ainda, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC 81.149/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC 83.177/PI, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004).

Essas hipóteses são a decorrência do firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o excesso de prazo apenas se caracteriza a partir da deficiente atuação das instituições jurídicas, que torna evidente o desprezo estatal pela liberdade (HC 85.237-DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005).

Na espécie, não se evidencia qualquer dessas hipóteses, considerando a inexistência de atuação deficiente das instituições jurídicas.

É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo.

Ademais, afirmei, no HC 158.279: "*o período de* ***cinco anos de prisão*** *cautelar pode estar justificado em um processo e, em outro, não. Cito precedentes: RHC 140.840, Rel. Min. Luix Fuz, DJe 3.3.2017; e HC 132.172, de minha*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1255-8240-13CE-A187 e senha A434-7051-A34B-295B

relatoria, DJe 11.2.2016."

Registra-se, ainda, que a manutenção da prisão preventiva justifica-se, sobretudo, pela **gravidade concreta** dos delitos, vez que a paciente configura-se como possível membro de uma organização estruturada e com estabilidade e temporalidade de atuação. (eDOC 3, p. 11-14)

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgR no HC 125.290/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF), mas determino ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que remeta os autos ao STJ para análise e julgamento do ARESP.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1255-8240-13CE-A187 e senha A434-7051-A34B-295B

HABEAS CORPUS 223.815 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: MARCIO HENRIQUE MARTINS
IMPTE.(S)	: GIOVANI MORETTE TEIXEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Giovani Morette Teixeira, em favor de **Márcio Henrique Martins** em face de decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 794.189/SP.

Na espécie, o paciente restou condenado às penas de 7 anos de reclusão, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e 3 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 35, também da Lei 11.343/2006, em regime inicial fechado. Na sentença foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada.

Impetrado o HC 2303054-95.2022.8.26.0000 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, postulando a revogação da custódia preventiva, a Corte estadual indeferiu a liminar postulada. (eDOC 2)

Irresignada, a defesa impetrou novo *writ* no Superior Tribunal Justiça, o qual foi indeferido liminarmente por óbice da Súmula 691/STF. (eDOC 4)

Daí a impetração do presente HC, no qual a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal fundada na inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar.

Assevera, ainda, as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente.

Nesses termos, requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Por fim, registro que este *writ* foi a mim distribuído por prevenção ao HC 214.932/SP, de minha relatoria. (eDOC 6)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a defesa reitera questão suscitada nos autos do HC 214.932/SP, de minha relatoria, no qual neguei seguimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD2D-B5E6-2DBA-4D80 e senha 14BD-0D21-B128-0F60

ao *writ*.

Na presente hipótese, melhor sorte não alcança o paciente.

Isso porque, consoante costa dos autos, o presente *writ* restou impetrado em face de decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça paulista, que indeferiu a liminar em HC.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça e ausente prévia manifestação colegiada das instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 190.012 AgR, rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.10.2020; HC 190.258 AgR, rel. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.10.2020. Cito, ainda, os seguintes precedentes:

> "Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado. Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

> "Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem. 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD2D-B5E6-2DBA-4D80 e senha 14BD-0D21-B128-0F60

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial **pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que, todavia, não é o caso dos autos.**

Com efeito, reitero que a manutenção da prisão justifica-se, sobretudo, diante da gravidade concreta do delito, haja vista a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e da participação de 3 agentes para o transporte da droga. Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença condenatória, a qual manteve a segregação do paciente:

> "De igual forma, patente está a prática do tráfico ilícito de entorpecentes pelos acusados W.L. da S. e M. H. M., ocorrido em 11 de abril de 2022, por volta de 16h00, na Rua Judith de Barros Batelli, 728, Jardim Maria Luiza III, nesta cidade e comarca de Araraquara, oportunidade em que transportaram e guardaram na residência de M. de F., **140,115kg (cento e quarenta quilogramas e cento e quinze gramas) de "maconha", divididos em 10 (dez) "tijolos", 27,363 kg (vinte e sete quilogramas e trezentos e sessenta e três gramas) de "maconha", divididos em 6 (seis) invólucros plásticos, e 859,61g (oitocentos e cinquenta e nove gramas e sessenta e um centigramas) de "maconha", acondicionados em 1 (uma) porção,** bem como cultivavam **17 (dezessete) pés de "maconha", com peso líquido total de 7,12kg (sete quilogramas e doze gramas).** Do mesmo modo, o corréu M. de F., guardou e tinha em depósito os entorpecentes mencionados,consoante demonstram boletim de ocorrência de fls. 10/15, auto de exibição e apreensão de fls. 18/20, laudos de exame químico toxicológico de fls. 261/263 e 269/271, e relatório de investigação fls. 866/876.
>
> (…)
>
> (b) M.H.M., qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprir,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD2D-B5E6-2DBA-4D80 e senha 14BD-0D21-B128-0F60

> respectivamente, as penas aplicadas de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa para o crime de tráfico de drogas; e, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa para o delito de associação para o tráfico, inicialmente no regime fechado, na forma do artigo 69 do Código Penal;
>
> (…)
>
> Mantenho a segregação cautelar dos réus, vislumbrando presentes os requisitos que ensejaram a prisão processual, a fim de se garantir a ordem pública. Mormente considerando que tais crimes colocam a sociedade em desassossego, ensejando, destarte, uma enérgica ação do Estado, inclusive no campo jurisdicional, para que não perdure o sentimento de impunidade que tanto macula a ordem pública. Evitando-se, até mesmo, a repetição de nova idêntica infração penal a fim de que não venha a frustrar a aplicação da lei penal". (eDOC 3, pp. 279/284; grifei)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido liminar lançado no HC 2303054-95.2022.8.26.0000, aduziu o seguinte:

> "Do que se observa da sentença de fls. 266/293, não se percebe flagrante ilegalidade ou abuso na decisão impugnada, não surgindo abusiva ou ilegal, até porque suficientemente motivada e presentes, em princípio, na espécie, os requisitos de admissibilidade da custódia cautelar (artigo 312 e 313, I, do Código de Processo Penal), sendo que circunstâncias concretas de gravidade justificam, por ora, sua manutenção, ressaltando a periculosidade do paciente pela disseminação do vício. Sem prova, portanto, de preenchimento de elementos necessários para obtenção do pleito liminar, inviável, por ora, a concessão da medida emergencial pretendida, até porque, por lógica, não se apresenta manifestamente cabível". (eDOC 2)

Nesse contexto, encontrando-se devidamente motivada a decisão que indeferiu a liminar na origem, mostra-se prematuro o controle

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD2D-B5E6-2DBA-4D80 e senha 14BD-0D21-B128-0F60

antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas durante o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem.

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe autorizar a dupla supressão de instância.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* (RISTF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD2D-B5E6-2DBA-4D80 e senha 14BD-0D21-B128-0F60

HABEAS CORPUS 223.546 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: FELIPE DOUGLAS FERNANDES
IMPTE.(S)	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 791.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Victor Matheus Campos de Souza, em favor de **Felipe Douglas Fernandes**, em face de decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 791.744/MG.

Na espécie, o paciente foi preso em flagrante por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II; e 163, todos do Código Penal, tendo o Juízo de primeira instância convertido a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o HC 2003447-35.2018.8.26.0000 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, requerendo a revogação da custódia preventiva. A Corte estadual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DANO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DA ORDEM - PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTE TRIBUNAL – NÃO CONHECIMENTO - RELAXAMENTO DE PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não se conhece de 'habeas corpus' que seja mera reiteração de outro já julgado. Em se tratando da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se não ultrapassado o prazo de 178 (cento e setenta e oito) dias para o encerramento da instrução criminal, conforme Recomendação do CNJ (Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ)". (eDOC 4)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7

Daí a impetração de novo *writ* no Superior Tribunal Justiça, que indeferiu o pleito liminar. Pendente o julgamento do mérito. (eDOC 3)

Nesta Corte, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente já estaria segregado cautelarmente há mais de 175 dias.

Nesses termos, assevera que "*desde a prisão em flagrante do acusado, até o dia de hoje, já se passaram mais de 175 (cento e setenta e cinco dias), portanto, já se ocorreu o excesso de prazo sem se ter uma sentença penal, ademais, cabendo ressaltar que ainda vai ser necessário ocorrer toda a instrução processual, sendo assim, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal sendo mantido preso, ferindo o que nos traz a carta magna, o código de processo penal, leis especiais e as jurisprudências dos Tribunais Superiores*". (eDOC 1, p. 5)

Argumenta, ainda, que o paciente "*comprovou o exercício do trabalho honesto e o endereço fixo na Comarca de Alto Rio Doce/MG. Além da efetiva comprovação do exercício de atividade profissional lícita e do endereço fixo na cidade de Cipôtanea/MG*". (eDOC 1, p. 26)

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o **pedido se esbarra na Súmula 691** desta Corte, segundo a qual "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7

Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005).

No presente caso, **não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar a superação da referida súmula.**

Explico.

É certo que a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a configuração do excesso de prazo a justificar a revogação da prisão não se verifica a partir, tão somente, do requisito temporal. **É preciso apurar se há circunstâncias que exigem uma elasticidade da marcha processual**, a exemplo de necessidade de expedição de carta precatória, a complexidade do feito pela pluralidade de fatos e réus. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 170.778, DJe 3.5.2019; RHC 170.836, DJe 10.5.2019; HC 171.205, DJe 16.5.2019; HC 154.645, DJe 17.5.2019; HC 171.072, DJe 20.5.2019, todos de minha relatoria.

Com efeito, pontuo que apenas em hipóteses excepcionais esta Corte tem deferido ordem de *habeas corpus* pelo excesso de prazo de prisão cautelar, quando a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC 85.400/PE, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005; e HC 89.196/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC 85.237/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005; HC 85.068/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2005;); ou c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC 84.931/CE, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005), ou, ainda, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC 81.149/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC 83.177/PI, rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7

Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004).

Essas hipóteses decorrem do firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o excesso de prazo apenas se caracteriza a partir da deficiente atuação das instituições jurídicas, que torna evidente o desprezo estatal pela liberdade.

Considerando-se que o ordenamento brasileiro não define prazos específicos para a realização do processo ou da investigação criminal, afirma-se que a adoção da doutrina do não prazo pressupõe a definição judicial de critérios para aferição do excesso. Aponta-se que as Cortes Internacionais (CIDH e TEDH) adotam três parâmetros: a) complexidade do caso; b) atividade processual do interessado (imputado); c) a conduta das autoridades judiciárias (BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 127; FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 7ª ed. São Paulo: 2012. p. 127).

Na hipótese vertente, não se verifica a desídia, em vista de se tratar de procedimento submetido à competência do Tribunal do Júri, com a realização atempada dos atos processuais. Para tanto, destaco trecho da fundamentada decisão proferida pelo Tribunal de origem:

> "No tocante ao tempo de prisão do ora paciente, também não há que se falar em excesso de prazo a ensejar o relaxamento da prisão.
>
> Como se sabe, os prazos para a conclusão dos atos processuais devem ser contados de forma global, e não isoladamente. Assim, deve-se levar em consideração o prazo razoável de duração de toda a instrução processual, que, embora não seja absoluto, deve ser observado sempre que a complexidade excepcional do caso não exigir a sua dilatação, de acordo com o princípio da razoabilidade.
>
> No presente caso, o paciente se encontra preso desde 27.06.2022, há cento e quarenta e oito (148) dias até a presente sessão.
>
> A douta autoridade coatora prestou informações relatando que '*...atualmente, o feito está aguardando a apresentação de Resposta*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7

> *à Acusação pelo Paciente para, em seguida, verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 397, do CPP, ou designar audiência de instrução'* (doc. 64 – f. 03).
>
> Conforme Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, **em se tratando de procedimento do tribunal do júri**, o prazo geral para o encerramento da primeira fase do processo é entre 135 e 178 dias.
>
> (…)
>
> Desta forma, estando o paciente preso por período inferior ao de cento e setenta e oito (178) dias previsto no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução". (eDOC 4, pp. 4-6)

Pertinente salientar que, conforme consta do *site* do STJ, o *habeas corpus* (HC 791.744/MG) foi impetrado em 13.12.2022 e informações foram solicitadas na análise da liminar no dia 19.12.2022, de forma que a pretensão requerida no referido *writ* será objeto de análise naquela Corte.

Nesses termos, entendo inexistir, nos autos, quaisquer elemento que indique a demora injustificável, razão por que é necessário aguardar o julgamento do *habeas corpus* no STJ.

De outra banda, cumpre ressaltar a idoneidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, porquanto fundada na necessidade de garantia da ordem pública, ameaçada com a liberdade do paciente. Transcrevo, por oportuno, trecho do decreto preventivo, que demonstra, inclusive, a impossibilidade de aplicação de medidas diversas à prisão:

> "Vistos, etc. EM cumprimento ao disposto no artigo 306, § 1° do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL comunicou a AUTORIDADE POLICIAL LOCAL as prisões de FELIPE DOUGLAS FERNANDES e THIAGO DE OLIVEIRA LOURENÇO, qualificados alhures, ocorrida na tarde do dia 27 de junho último, informando autuar os referidos indivíduos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7

pela prática do crime previsto no artigo 121, §2°, inciso ll c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. NO ID 9532117648 manifestação pelo Ministério Público. É o relatório. EXAMINANDO. COLHE-SE do presente que POLICIAIS MILITARES foram acionados por populares a comparecerem na Rua Professor Werneck, n° 196, no bairro Centro, Cipotânea/MG, informando que ali acabara de ocorrer uma tentativa de homicídio contra o Sgt. Gonzaga, veterano da Policia Militar, deslocando-se os milicianos ao local indicado, encontrando a vitima caída ao solo, sangrando e pedindo socorro. CONFERINDO os sinais vitais, constatado que a vitima estava consciente, quando prestado os primeiros socorros, sendo encaminhada ao Hospital São Caetano, e acionando posteriormente a equipe do SAMU que o levou ao Hospital Regional de Barbacena.

(...)PARA tanto verifica-se: **não há nestes autos dúvida alguma quanto a existência do crime, havendo indícios suficientes de autoria, considerando os depoimentos colhidos junto as testemunhas, condutor e a situação de flagrância em que foi a presa apanhada; punida é a infração com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; os autuados, embora tecnicamente primários, apanhados em circunstância que recomenda a decretação da prisão preventiva, uma vez flagrados logo após cometer a infração penal e na posse da arma utilizada no crime; grave o delito mencionado, eis que doloso e punido com pena de reclusão, além de tratar de crime praticado contra a vida**, bem jurídico dos mais importantes tutelados pelo direito penal; acresce que **a liberdade dos autuados só contribuirá para a intranquilidade social daquela comunidade, já que seu 'modus operandi' e a prática do crime motivada por vingança contra um policial militar, revelam que não se veem acuados pela ordem constituída; o crime causou comoção social, de forma que a liberdade provisória neste momento pode não ser muito bem recebida pela comunidade local**; nesse âmbito, a manutenção da prisão cautelar tem amparo no primado da segurança social,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7

> constituindo um sacrifício individual em prol da coletividade, prevalecendo a ordem pública em face da liberdade individual; inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, levando em conta o malefício social causado pela expansão de crimes violentos, como é o caso do presente; aliás, as circunstâncias ainda autorizam a concluir que a concessão de liberdade provisória aos agentes servirá apenas para alimentar a sensação de impunidade, diante da violência empregada contra a vítima.
>
> DESTARTE, diante dos pontos elencados, é inegável a necessidade do encarceramento provisório para a garantia da ordem pública. ISTO POSTO, COM FULCRO NO INCISO II DO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DELITO DE FELIPE DOUGLAS FERNANDES E THIAGO DE OLIVEIRA LOURENÇO, QUALIFICADOS ALHURES, EM PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL, BEM ASSIM REVELAREM INADEQUADAS E INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO". (eDOC 5, pp. 33-35; grifei)

Portanto, ausente manifesta ilegalidade, incabível a superação da súmula 691.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Intime-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 48BB-CFF0-903F-0C86 e senha C00B-AA1E-7D13-8FA7